TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	872441/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 583/24 - Primeira Câmara

ATO DE INATIVAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO N° 31. DECADÊNCIA OPERADA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de *José Eduardo Piazzetti* no cargo de Auxiliar Legislativo - Administrativo, cuja aposentadoria foi concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 1065, publicado no Diário Oficial em 29/10/2018, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5OT7

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades:

> 1. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;
>
> 2. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: o servidor não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

A unidade asseverou que o servidor foi contratado em 21 de maio de 1985 no cargo de agente de segurança, sob a égide da CLT. Afirmou que houve a transformação do emprego em cargo público por força da Lei Estadual n.° 10219/92 e, em 2005, ocorreu a ascensão funcional, uma vez que o cargo de Agente de Segurança foi enquadrado como de Auxiliar Administrativo.

Contudo, pontuou que tendo em vista o tempo decorrido, deve prevalecer a segurança jurídica e a boa-fé, opinando pela legalidade e registro do ato (Instrução 15881/23 – CAGE, peça 24).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas divergiu da proposta da unidade técnica. Sustentou que os aspectos aventados pela unidade poderiam ser superados tendo em vista os precedentes deste Tribunal. Contudo, anotou que há grave ilegalidade no cálculo dos proventos tendo em vista que foi utilizado período em que o servidor era regido pela CLT para o cálculo de verba típica do regime estatutário, consubstanciado no ATS.

Afirma que o aludido adicional somente poderia ser considerado a partir do ingresso em cargo efetivo e que o servidor faria jus ao percentual de 25% de incorporação de ATS e não 40%, entendendo pela ilegalidade do ato.

Salientou o Tema 473 e 1213 do STF, e opinou pela negativa de registro. Concluiu, pela necessidade de expedição de determinação ao Paranaprevidência para que ajuste o percentual relativo ao ATS (Parecer 962/23 – 4PC, peça 27).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5OT7

Diante do teor do parecer ministerial, o feito foi encaminhado para apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual que, manifestou-se nos seguintes termos:

> i) pela negativa de registro deste ato de inativação, em virtude de clara ascensão funcional procedida após a promulgação da CF, violando-se o art. 37, II, da Carta Magna, bem como de flagrante ilegalidade relacionada à ATS;
>
> ii) pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, tendo em vista a proximidade da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31 do TCE-PR, opinando-se pela negativa de registro, inclusive em eventual sede de Decisão Definitiva Monocrática, se for o caso. (Instrução 1097/23, peça 29).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, as impropriedades apontadas inicialmente pela CAGE e que, segundo a unidade e o Ministério Público de Contas, seriam passíveis de serem superadas tendo em vista os precedentes deste Tribunal, foram consideradas como impeditivas ao registro ao entendimento da CGE que, também, corroborou a tese ministerial de que o cálculo do ATS padeceria de ilegalidade e assinalou a este Relator a iminência do decurso do prazo decadencial para a análise do ato por esta Corte.

Em que pese a isso, não há uma situação de flagrante inconstitucionalidade no caso em tela, na medida em que, como salientado, esta Casa já se debruçou sobre a matéria e o apontamento quanto à ascensão funcional seria passível de ser superada. Por sua vez, o cálculo do ATS também obedeceu ao disposto na legislação em vigor e conjuga os arts. 170[1] e 129, inciso I, [2] ambos da

---

[1] **Art. 170.** O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná. (vide Lei 8371 de 14/10/1986).

[2] **Art. 129.** Computar-se-á, para todos os efeitos legais:
I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5OT7

Lei n.° 6174/70, não havendo que se falar em impeditivo ao registro do ato em análise.

Ocorre que tal ponderação foi necessária para efeito de afastar situação de flagrante inconstitucionalidade na espécie, porquanto diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 18/12/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Assim dispõe o Prejulgado n.° 31:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5OT7

resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Ato 1065/2008 de 23/10/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de *José Eduardo Piazzetti* no cargo de Auxiliar Legislativo, concedido pelo Ato 1065/2008 de 23/10/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito o ato de inativação de *José Eduardo Piazzetti,* no cargo de Auxiliar Legislativo, concedido pelo Ato 1065/2008 de 23/10/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5OT7